



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Comissões

Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica

Data: 15/02/22

Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Pindamonhangaba na forma que especifica.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 667/2022
Data: 14/02/2022 Horário: 10:22
LEG - PLO 16/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as organizações da sociedade civil que executam políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Pindamonhangaba isentas do pagamento de taxas e emolumentos para:

- I - o fornecimento de certidões em geral, ficha de informação e segunda via de planta;
- II - concessão ou renovação do Alvará de Uso das edificações para as atividades de caráter provisório e permanente e de evento beneficente;
- III - aprovação e regularização de projetos e execução de obras e edificações no município de Pindamonhangaba, desde que sejam para as atividades finalísticas da organização;
- V - Publicidade e propaganda;
- VI - Para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º As isenções previstas nesta Lei serão concedidas às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I - executoras de políticas de assistência social que isolada ou cumulativamente prestem atendimento e assessoramento aos beneficiários, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - pertencentes ao Sistema Municipal de Educação;
- III - que tenham instrumentos jurídicos assinados com gestor municipal, estadual ou federal do Sistema Único de Saúde;
- IV - que estejam adequadas às prerrogativas do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 3º As isenções concedidas nos termos desta Lei poderão ser revogadas a qualquer tempo e de ofício se comprovado que o interessado não satisfazia as condições ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

Parágrafo único. No caso de revogação da isenção conforme previsto no caput deste artigo, os valores devidamente corrigidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e multa moratória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não confere qualquer direito a restituição ou a compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de fevereiro de 2022.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei é um reconhecimento ao trabalho de prestação pública de serviços realizada pelas entidades “que desenvolvem atividades de relevante interesse social em Pindamonhangaba. É um gesto para ajudar tanto na parte financeira quanto na regularização, para que possam trabalhar tranquilamente. A isenção pode ser aplicada a organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação do município de Pindamonhangaba.

No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Pindamonhangaba possui uma extensa rede privada parceira que oferece serviços que representam metas de atendimento dentro do município.

As entidades sem fins lucrativos se dispõem a ajudar à população e, como forma de diminuir os encargos dessas instituições, proponho a isenção do pagamento destas taxas.

A própria Constituição Federal não somente reconhece a importância da colaboração da iniciativa privada na execução de tarefas consideradas eminentemente públicas – porque destinadas à coletividade como tal –, mas também consolida uma relativamente longa tradição de incentivos às Associações que, de forma desinteressada e sem visar lucro, se dedicam a causas humanitárias.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. *É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Vereador RENATO NOGUEIRA GOMES – Renato Cebola